



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323091

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004478-02.2018.8.26.0229, da Comarca de Hortolândia, em que é apelante MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA, é apelada MARIA APARECIDA BARBOSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente), LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ E RUBENS RIHL.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

MAGALHÃES COELHO

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1004478-02.2018.8.26.0229 - Comarca de Hortolândia

Apelante: Município de Hortolândia

Apelado: Maria Aparecida Barbosa

Voto nº 65.973

APELAÇÃO. Ação de cobrança. Servidor público. Enfermeira. Laudo técnico reconhecendo a existência de fatores nocivos à saúde no local de trabalho da requerente em grau máximo. Existência de distinção com as premissas abordadas no julgamento do PUIL 413/RS pelo STJ. Demonstrada a permanência de exposição a risco biológico em razão da manutenção das condições de trabalho. Restrição do termo inicial da incidência da gratificação à data da elaboração do laudo não cabível. Laudo que apenas reconheceu uma situação de fato já existente. Recurso desprovido.

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por **Maria Aparecida Barbosa** em face do **Município de Hortolândia**, aduzindo, em suma, que é servidora pública, exercendo cargo de enfermeira.

Aduziu que teve seu adicional de insalubridade reduzido de 40% para 20%, sem qualquer justificativa. Requereu a reimplantação do adicional de 40%, bem como os devidos reflexos.

A demanda foi julgada procedente, condenando o ente público ao pagamento de adicional no grau máximo, O requerido ainda foi condenado ao pagamento das custas processuais

e honorários advocatícios de 15% sobre a condenação.

Irresignado, o **Município de Hortolândia** interpôs recurso de apelação aduzindo, em suma, que requeinte não mantém contato permanente com agentes insalubres; a requerente desempenha atividades que não se amoldam em quaisquer das hipóteses que caracterizam insalubridade em grau máximo, previstas no Anexo 14, da Norma Regulamentadora - NR-15, aprovada pela Portaria nº 3.214/78, do Ministério do Trabalho;

os Laudos Técnicos de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT são documentos elaborados por servidor público titular do cargo de Engenheiro de Segurança do Trabalho. São, portanto, documentos públicos elaborados por profissional que tem fé pública; o laudo pericial não pode ser aplicado retroativamente, pois se trata de elemento de prova que afere condições ambientais no momento em que realizada a perícia, assim, não é possível ao expert avaliar o local de trabalho da servidora, inferindo condições pretéritas.

Não houve contrarrazões.

É o relatório.

Trata-se, como se vê, de recurso de apelação em

face da sentença de procedência da demanda de cobrança de adicional de insalubridade.

O recurso não merece provimento.

Cabe consignar, antes de maiores considerações, que o pagamento da referida vantagem pecuniária é devido ao trabalhador que exerce suas atividades sob a incidência de agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados.

Configurando-se como direito fundamental do trabalhador (artigo 7º, XXIII, da Constituição Federal), tem como justo escopo compensá-lo e restituí-lo dos possíveis danos decorrentes da impossibilidade de neutralização das condições insalubres a que habitualmente está exposto.

Com efeito, a Constituição Federal, ao consagrar, no artigo 39, § 3º, um rol de direitos que são devidos aos servidores públicos ocupantes de cargo, apenas determina um núcleo básico que deve ser observado por todos os entes da Federação.

Cabe consignar, antes de maiores considerações, que o pagamento da referida vantagem pecuniária é devido ao trabalhador que exerce suas atividades sob a incidência de agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados.

Configurando-se como direito fundamental do trabalhador (artigo 7º, XXIII, da Constituição Federal), tem como justo escopo compensá-lo e restituí-lo dos possíveis danos decorrentes da impossibilidade de neutralização das condições insalubres a que habitualmente está exposto.

Com efeito, a Constituição Federal, ao consagrar, no artigo 39, § 3º, um rol de direitos que são devidos aos servidores públicos ocupantes de cargo público, apenas determina um núcleo básico que deve ser observado por todos os entes da Federação.

Não se trata, portanto, de rol taxativo, o que feriria a autonomia dos entes de estabelecer o regime jurídico ao qual estarão vinculados os seus servidores.

No caso dos autos, acerca do trabalho do requerente, incide a Lei Complementar Municipal nº 126/03, que em seu art. 1º assegura a concessão da gratificação de insalubridade aos funcionários públicos municipais:

Art. 1º. Fica assegurado o adicional de insalubridade no percentual de 40% para grau máximo, 20% para grau médio, e 10% para grau mínimo, sobre o salário-mínimo, a todos os servidores que, para o desempenho de suas funções, tenham que se expor constantemente a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados

em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição de seus efeitos, comprovados em laudo técnico pericial.

E o art. 5º e art. 9º da referida legislação também editam:

Art. 5º A caracterização e a classificação da atividade insalubre e perigosa dar-se-ão através de laudo técnico pericial, a cargo do médico e engenheiro do trabalho do SESMT, vistas pelo Secretário de Administração e Diretor do Departamento de Pessoal, nos termos da legislação federal específica vigente.

(...)

Art. 9º São consideradas funções insalubres e perigosas, na Prefeitura Municipal de Presidente Prudente, aquelas que exponham o servidor às atividades ou operações constantes dos Anexos I e II, respectivamente, desta Lei. Parágrafo único O laudo técnico pericial de insalubridade e periculosidade, bem como os programas P.P.R.A e P.C.M.S.O, deverão ser atualizados anualmente, salvo nos casos em que houver mudanças no setor ou máquinas, quando o encarregado deverá comunicar ao

SESMT que fará imediatamente novas avaliações.

Nesse contexto, foi determinada a produção de prova pericial, cujo laudo concluiu que o requerente faz jus ao adicional de insalubridade pelo grau máximo. Veja-se (fls. 675):

“Considerando as informações / documentações que estão juntadas nos autos do processo e as demais colhidas nas VISTORIAS/DILIGÊNCIAS, bem como demais fornecidas a posterior a vistoria da perícia do JUÍZO, pode-se afirmar que, SÃO INSALUBRES AS ATIVIDADES EXERCIDAS PELA REQUERENTE. RESSALTANDO QUE CONSOANTE ANÁLISE CRITERIOSA DOS AUTOS, ASSOCIADA AOS RESULTADOS OBTIDOS DURANTE A VISTORIA REALIZADA E DOCUMENTOS APRESENTADOS A REQUERENTE TEM DIREITO A ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

CONSIDERADAS INSALUBRES por exposição à RISCOS BIOLÓGICOS, conforme o anexo 14, da NORMA REGULAMENTADORA nº15, Portaria 3.214, 08 de junho de 1978, e assim, A REQUERENTE FAZ JUS AO ADICIONAL COM GRAU DE 40%.

A conclusão deste LAUDO PERICIAL é baseada nas informações contidas nos autos do processo, nas declarações colhidas durante a diligência e na vistoria “in loco”. A REQUERENTE, segundo os dados coletados e apurados, desenvolve atividades na unidade de saúde, tem contato direto aos pacientes com doenças infecto contagiosas, e diversas exposições patológicas, seja por vias aerossóis, contato e gotículas. Esta situação ocorre

nas atividades de trabalho, durante o atendimento ao público que procura a Unidade de Saúde, ou seja, pela proximidade da REQUERENTE e o paciente dentro da unidade de saúde, bem como nas situações quando está auxiliando / apoiando médicos, paramédicos e enfermeiros na realização, e demais outras atividades, conforme confirmado pelo representante da REQUERIDA na vistoria, sendo que este tipo de contato, é com RISCOS BIOLÓGICOS, podendo ocasionar graves danos relacionados a saúde. Ressalta-se que o local onde exerce suas atividades de trabalho – UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE, permanentemente está sob RISCOS BIOLÓGICOS, com cuidados, assistência e procedimentos a pacientes com doenças infecto contagiosas, além de possíveis contatos com os detritos / dejetos expelidos, tais como vômitos e fezes além de sangue contaminado dos resignados, fato afirmado pelo representante da REQUERIDA na vistoria. Portanto, tais circunstâncias expõem a REQUERENTE a grave RISCO BIOLÓGICO.”

Nesse sentido, uma vez verificado pelo *expert*, mediante descrição fundamentada, o contato da requerente com agentes biológicos que caracterizam a insalubridade de grau máximo – e não havendo outro elemento de prova (produzido através de contraditório judicial) capaz de infirmar a conclusão do jurisperito, mostra-se presente o fundamento fático que possibilita a consecução do direito pretendido.

Não conceder a gratificação, em grau máximo, prestigiaria a inércia do Estado em detrimento da dignidade humana e do valor social do trabalho, fundamentos desta República.

Além do dever de zelar pela higidez do meio ambiente de trabalho dos servidores, ainda que não seja possível eliminar ou neutralizar os agentes perniciosos, não é lícito ao Estado impor a seus trabalhadores uma atividade insalubre, exaurindo suas forças de trabalho, sem lhes conceder a contraprestação devida.

Quanto ao início do pagamento do adicional, cumpre registrar que o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (PUIL) nº 413/RS7 – de que *o termo inicial do adicional de insalubridade a que faz jus o servidor público é a data do laudo pericial* - é inaplicável à hipótese, pois, além de não constituir precedente de caráter vinculante, esta demanda apresenta peculiaridades fático-normativas que a distinguem do referido precedente.

Isso porque, no julgamento do citado PUIL, o STJ afastou a possibilidade de se presumir a insalubridade em épocas passadas. No caso dos autos, entretanto, a conjugação dos elementos probatórios aponta para a permanência do trabalho em condições insalubres por todo o vínculo profissional da parte.

Há, portanto, demonstração efetiva de condições nocivas de trabalho da servidora.

Nesse ponto, adota-se a mesma razão de decidir

aplicada no julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0018264-70.2020.8.26.0000, no sentido de que: “a) o entendimento firmado no PUIL nº 413-RS, STJ, vincula o Juizado Federal, mas não o Juizado Estadual ou as Varas Comuns, fora de sua abrangência; (b) o julgado tratou da aplicação de lei federal, especificamente a LF nº 8.112/90, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e fundações públicas federais, e do DF nº 97.458/89, que regulamenta a concessão dos adicionais de periculosidade e de insalubridade. Não se trata, portanto, de uma aplicação vinculada ou automática aos servidores civis ou aos policiais militares do Estado” (Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas 0018264-70.2020.8.26.0000; Relator (a): Torres de Carvalho; Órgão Julgador: Turma Especial - Público; Foro de Praia Grande - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 06/08/2021; Data de Registro: 09/08/2021).

Além disso, o Órgão Especial deste Tribunal já decidiu que “o laudo pericial possui efeito meramente declaratório e não constitutivo, não se discutindo que a insalubridade constitui estado de fato”, de modo que “Exatamente em vista da natureza do laudo pericial, o adicional de insalubridade é devido desde o início do exercício da atividade que expôs o servidor a fatores de risco à saúde” (Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade Cível

0080853-74.2015.8.26.0000; Relator (a): Salles Rossi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro de Campinas - 2ª. Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 03/02/2016; Data de Registro: 18/02/2016).

Assim, evidencia-se a necessidade de pagamento do devido adicional de insalubridade em grau máximo.

Não há o menor sentido em se restringir o termo inicial da incidência da gratificação à data da elaboração do laudo, o qual apenas reconheceu uma situação de fato já existente e não instituiu a insalubridade.

Não conceder o adicional desse modo prestigiaria a inércia do Estado em detrimento da dignidade humana e do valor social do trabalho, fundamentos desta República.

Além do dever de zelar pela higidez do meio ambiente de trabalho dos servidores, ainda que não seja possível eliminar ou neutralizar os agentes perniciosos, não é lícito ao Estado impor a seus trabalhadores uma atividade insalubre, exaurindo suas forças de trabalho, sem lhes conceder a contraprestação devida.

Daí o porquê, **nego provimento** ao recurso de apelação. Em razão da manutenção da sentença, majoro os honorários advocatícios para 16% sobre o valor da condenação.

Por fim, considera-se desde já prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional objeto do recurso, observando-se que é pacífica a desnecessidade de menção expressa, pelo órgão prolator, de todos os dispositivos, bem como todos os argumentos invocados pelas partes, mas sim somente daqueles que o julgador entender pertinentes para lastrear a decisão.

MAGALHÃES COELHO

Relator